



Número: **0800738-47.2025.8.18.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Fronteiras**

Última distribuição : **07/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR (AUTOR)	MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOSIVAN JOAO DE CARVALHO (AUTOR)	MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
VIVIANY LIMA SANTOS (AUTOR)	MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
SORAIA PALHARES LUZ (AUTOR)	MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JULIAO - CAMARA MUNICIPAL (REU)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84872 256	22/10/2025 10:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Fronteiras
Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000

PROCESSO Nº: 0800738-47.2025.8.18.0051
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR e outros (3)
REU: MUNICIPIO DE SAO JULIAO - CAMARA MUNICIPAL e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Julião-PI, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, proposta por **José David de Brito Júnior, Josivan João de Carvalho, Viviany Lima Santos Liberato e Soraia Palhares Luz**, todos vereadores do Município de São Julião-PI, em face da **Câmara Municipal de São Julião-PI** e de sua presidente, **Gracieuda Lopes Viana**, conforme se extrai da exordial e documentos que a instruem.

Em síntese, aduzem os requerentes que a composição da Mesa Diretora eleita para o biênio de 2025/2026 violou o princípio constitucional da proporcionalidade partidária, na medida em que todos os cargos da Mesa foram ocupados por vereadores do partido MDB, em detrimento dos demais partidos com representação na Casa Legislativa (PDT e PT).

Requerem, em síntese, a suspensão dos efeitos da eleição realizada em 1º de janeiro de 2025 e a convocação de nova eleição, sob condução do vereador mais idoso, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade partidária, assegurando-se o direito das minorias parlamentares à participação nos órgãos de direção da Câmara.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**



II – FUNDAMENTAÇÃO

Em respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), é defeso ao Judiciário imiscuir-se em atos de natureza *interna corporis* praticados nas casas parlamentares, salvo quando infringirem a Constituição ou as normas regimentais, uma vez que não lhe cabe funcionar como instância de revisão de decisões rotineiras do procedimento legislativo e da vida interna dos parlamentos.

Logo, em regra, não cabe ao Judiciário fazer interpretação sobre regimento interno da Câmara de Vereadores ou sua maneira ou forma de aplicá-lo e, tampouco, fazer controle político sobre as atividades de outro poder. De outro lado, o Poder Judiciário, quando instado, só deve atuar em tais casos de forma excepcionalíssima para corrigir flagrante ilegalidade, sob pena de afronta ao caro princípio democrático da harmonia e independência dos Poderes.

Pois bem. As tutelas provisórias podem ser de urgência (satisfativas ou cautelares) ou de evidência (sempre satisfativas), nos termos do art. 294 do CPC. Na primeira hipótese, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC); na segunda, exige-se a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas (art. 311 do CPC). Presentes esses requisitos, é dever do juiz conceder a tutela provisória.

No que diz respeito à tutela provisória de urgência - que foi requerida neste caso -, é possível a sua concessão liminar (§ 2º do art. 300 do CPC) quando absolutamente demonstrados o risco ao resultado útil do processo (ou o perigo de dano) e a probabilidade do direito desde o início da demanda. Trata-se do conhecido binômio *fumus boni iuris e periculum in mora*. Caso contrário, a prudência recomenda que se aguarde o exercício efetivo do contraditório para que se decida o caso, ainda que eventualmente se conceda a tutela provisória na própria sentença, autorizando-lhe o cumprimento imediato.

Existe, ainda, um pressuposto específico das tutelas de urgência de natureza antecipada: a sua reversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Isso ocorre porque esse tipo de tutela se dá mediante cognição sumária, de natureza precária, fundada em



análise de verossimilhança, de maneira que se exige a possibilidade de retorno ao status quo ante, para que se preservem os direitos da parte adversária.

Quanto a este último pressuposto, a doutrina e a jurisprudência entendem que deve ser apreciado com temperamento, pois, se levada às últimas consequências, pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada). Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o posicionamento segundo o qual a alegada irreversibilidade da tutela alimentar (por exemplo) não configura óbice ao seu deferimento, pois se trata de bem jurídico de maior dimensão a ser tutelado (por todos, Agravo em Recurso Especial nº 1.339.815/SP (2018/0195686-0), Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 08.10.2018).

Com efeito, no caso concreto, a probabilidade do direito emerge dos elementos coligidos aos autos, mormente da ata de eleição da Mesa Diretora publicada no Diário Oficial dos Municípios em 8 de janeiro de 2025, da qual se infere que todos os quatro cargos da Mesa foram preenchidos por membros do MDB, embora a Câmara seja composta por nove vereadores distribuídos entre três agremiações (MDB, PDT e PT)

Tal conformação afronta o **§ 1º do art. 58 da Constituição Federal**, que determina que “na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa Legislativa”. A regra constitucional é de caráter cogente e visa resguardar o **pluralismo político** e o **direito das minorias parlamentares** à participação nos espaços de poder legislativo, princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A proporcionalidade partidária não constitui mera formalidade interna corporis, mas expressão do equilíbrio representativo no seio do Parlamento, cuja observância pode e deve ser sindicada pelo Poder Judiciário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Rcl 42358** e sedimentada em diversos precedentes dos Tribunais pátrios, a exemplo do **TJ-RO, Apelação 7004734-57.2022.822.0019**, e do **TJ-RS, Apelação Cível nº 70066850843**, nos quais se assentou que a inobservância do princípio da proporcionalidade enseja a nulidade do ato de eleição da Mesa Diretora.

A norma do **art. 37, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São**



Julião-PI, em harmonia com o **art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, consagra de forma inequívoca o **princípio da proporcionalidade partidária** na composição da Mesa Diretora, assegurando, “tanto quanto possível”, a presença dos partidos ou blocos parlamentares que compõem a Casa Legislativa.

Frise-se que a expressão “tanto quanto possível” não autoriza o arbítrio, nem legitima a exclusão absoluta das minorias. Ao revés, impõe à maioria parlamentar o dever de zelar pela pluralidade e pela representatividade que caracterizam o modelo democrático. O descumprimento dessa regra não se traduz em mera irregularidade administrativa, mas em vício de natureza constitucional e orgânica, capaz de macular a legitimidade da própria direção da Câmara.

Dessarte, a formação da Mesa Diretora exclusivamente por vereadores do partido MDB contraria frontalmente o comando do art. 37, I, da Lei Orgânica Municipal, reproduzido *ipsis litteris* do §1º do art. 58 da Constituição Federal, o que torna imperiosa a intervenção judicial para sustar os efeitos do ato e restaurar o equilíbrio representativo no seio do Parlamento local.

No tocante ao *periculum in mora*, este se evidencia na subsistência dos efeitos da eleição questionada, os quais, caso não sustados de pronto, perpetuarão a atuação de uma Mesa Diretora constituída à margem dos preceitos constitucionais, produzindo atos e deliberações potencialmente nulos, o que agravaria a instabilidade institucional da Câmara e comprometeria a higeidez do processo legislativo local.

A demora na recomposição legítima da Mesa importaria grave lesão ao direito das minorias parlamentares, perpetuando a exclusão política e obstando a efetividade do controle democrático interno. Há, pois, **risco de dano irreparável** à representatividade proporcional e ao exercício da função legislativa plena pelos autores, o que justifica a pronta intervenção deste Juízo.

Deve-se, ademais, recordar que a concessão de tutela liminar em hipóteses como a presente não implica ingerência indevida na autonomia do Poder Legislativo municipal, mas, antes, constitui legítimo exercício da função jurisdicional de tutela dos princípios constitucionais da representatividade e da legalidade, que se impõem a todos os Poderes.

Diante do quadro delineado, reputo configurados, de modo concomitante, os requisitos legais exigidos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para:

a) **SUSPENDER os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Julião-PI** realizada em 1º de janeiro de 2025, para o biênio 2025/2026;

b) **DETERMINAR à Câmara Municipal de São Julião-PI** que proceda à **imediata convocação de nova eleição** para recomposição da Mesa Diretora, a ser conduzida, nos termos regimentais, pelo vereador mais idoso dentre os empossados, observando-se rigorosamente a **representação proporcional dos partidos** ou blocos parlamentares com assento na Casa;

c) **Intime-se, com urgência**, o Presidente da Câmara Municipal de São Julião-PI, para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o de que eventual descumprimento poderá ensejar a responsabilização pessoal por desobediência à ordem judicial.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público para acompanhar o feito, em razão do interesse público subjacente.

Expedientes necessários. **Cumpra-se.**

Fronteiras-PI, data indicada pelo sistema informatizado.

Thiago Coutinho de Oliveira
Juiz de Direito

